



**Edital nº 002/2025 - DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA
CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2025 (PROCURADORIA GERAL)**

O Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, por meio do Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, em conformidade com o item 2 do edital, a divulgação das respostas aos pedidos de impugnação ao edital de abertura.

1. As questões foram analisadas de forma criteriosa, com fundamento na legislação vigente e nas normas constitucionais, levando em conta também a conveniência administrativa e os princípios de isonomia e ampla concorrência, com o objetivo de assegurar a transparência e integridade do certame.
2. Diante do exposto, apresenta-se o parecer em resposta às demandas relativas aos itens questionados:

ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
“Item 6.2” <i>Impugna-se o item 6.2 do edital, que estabelece como critério para concessão de isenção da taxa de inscrição a comprovação de efetiva doação de medula óssea. A exigência em comento é ilegal, irrazoável e inconstitucional pelos seguintes motivos: a) Ofensa ao Princípio da Isonomia (Art. 37, Caput, da CF/88): O princípio constitucional da isonomia exige que todos os candidatos sejam tratados de forma igualitária, sem distinções arbitrárias. A norma impugnada cria uma distinção injustificada entre: Cidadãos que já doaram medula: Teriam direito à isenção. Cidadãos que estão inscritos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e são potencialmente doadores, mas nunca foram chamados: São injustamente excluídos do benefício, mesmo estando em situação de igualdade de propósito e compromisso social. Ambos os cidadãos demonstram o mesmo gesto de solidariedade e a mesma intenção de salvar vidas. A condição de doador potencial é tão meritória quanto a de doador efetivo, pois a efetivação da doação depende de um fator alheio à vontade do candidato: a compatibilidade genética com um paciente necessitado. Punir o candidato por uma circunstância totalmente beyond seu controle é um ato de evidente injustiça e arbitrariedade. b) Desvirtuamento da Finalidade do Benefício: A finalidade de se conceder isenção para doadores de medula é incentivar o cadastramento no REDOME e, por consequência, ampliar o banco de dados de potenciais doadores, aumentando as chances de pacientes encontrarem um doador compatível. Ao restringir o benefício apenas à doação efetiva, a norma esvazia completamente seu propósito, pois desincentiva o ato inicial de cadastro, que é a base de todo o sistema. O gesto relevante para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a sociedade é a disposição em doar, materializada pelo cadastro, e não o mero acaso da compatibilidade. c) Inobservância da Legislação Federal Aplicável (Lei nº 12.661/2012): A Lei Federal nº 12.661/2012, que dispõe sobre a isenção de taxas em concursos públicos, estabelece em seu Art. 1º, § 2º, que os editais devem definir os critérios para a concessão de isenção. No entanto, tais critérios devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O critério adotado é desarrazoado, pois</i>	Indeferido: Esclarecemos que o edital do concurso público em discussão fundamenta-se na Lei Municipal nº 6.479/2023, a qual estabelece os critérios para a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos públicos realizados pelo Município de Cariacica/ES. No caso em questão, a regra aplicável encontra-se expressa no inciso III do artigo 2º da mencionada lei. É importante esclarecer que, nos termos da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem autonomia legislativa, administrativa e financeira, o que lhes permite disciplinar assuntos de interesse local por meio de leis próprias, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados. No caso em análise, a Lei Municipal nº 6.479/2023 foi editada com base na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos municípios o poder de legislar sobre questões de interesse local. Assim, ainda que haja uma lei federal ou estadual que tratem do tema, o município tem prerrogativa de estabelecer regras específicas que atendam às suas peculiaridades, desde que não contrarie normas gerais de hierarquia superior."



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<i>condiciona um direito a uma condição factual impossível para a grande maioria dos cidadãos de boa-fé que se cadastram, tornando o benefício praticamente ilusório. Assim pede-se retificação do edital, para que exija tão somente o cadastro no REDOME.</i>	
“Item 12.1 e Anexo II”	Indeferido: No que se refere ao pedido de inclusão da disciplina Direito Ambiental no item 12.1 do edital, observa-se que tal matéria já se encontra expressamente prevista no Anexo II – Conteúdo Programático, em conjunto com o Direito Urbanístico. A redação do item 12.1, por sua vez, apresenta-se suficientemente clara ao agrupar as disciplinas por blocos temáticos, sem prejuízo à compreensão do candidato. A sugestão apresentada pelo impugnante não se revela necessária à validade do certame, tratando-se apenas de questão redacional que não compromete a lisura do concurso. Quanto à observação sobre a localização da disciplina Direito Penal em bloco distinto, verifica-se que tal organização foi opção metodológica da banca examinadora, sem ilegalidade ou prejuízo aos candidatos.
“Item 6.2, B”	Indeferido: Esclarecemos que o edital do concurso público em discussão fundamenta-se na Lei Municipal nº 6.479/2023, a qual estabelece os critérios para a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos públicos realizados pelo Município de Cariacica/ES. No caso em questão, a regra aplicável encontra-se expressa no inciso III do artigo 2º da mencionada lei. É importante esclarecer que, nos termos da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem autonomia legislativa, administrativa e financeira, o que lhes permite disciplinar assuntos de interesse local por meio de leis próprias, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados. No caso em análise, a Lei Municipal nº 6.479/2023 foi editada com base na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos
<i>O referido dispositivo determina que a isenção aos doadores de medula óssea pressupõe a comprovação da efetiva doação. No entanto, a exigência de comprovação da efetiva doação representa um requisito ilegal e desarrazoado, que contraria a finalidade da norma instituidora do benefício e a jurisprudência dominante sobre o tema, conforme se demonstrará. A isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para doadores de medula óssea é um importante instrumento de política pública de saúde, cujo objetivo primordial é incentivar o cadastro de voluntários no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). A lógica é simples: quanto maior o número de doadores cadastrados, maiores as chances de pacientes que necessitam de transplante encontrarem um doador compatível. É de conhecimento geral que a compatibilidade entre doador e receptor de medula óssea é extremamente rara, podendo a probabilidade ser de 1 em 100.000 ou até mais. Um voluntário pode permanecer cadastrado por toda a vida sem jamais ser convocado para efetivar a doação, por não ser compatível com nenhum paciente na fila de espera. Nesse contexto, a exigência de efetiva doação, contida no item 6.2, b, do Edital, subverte completamente o propósito do benefício. Em vez de estimular o cadastro, a regra editalícia</i>	



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<i>restringe a isenção a um universo infimo de pessoas que, pela rara sorte da compatibilidade, já foram convocadas e realizaram o procedimento. Importante esclarecer que esta é a jurisprudência dominante em todos os tribunais, inclusive no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Assim, requer-se a esta Douta Comissão o CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação administrativa, com a efetiva retificação do item assinalado. No mais, requer que o referido item passe a prever que a comprovação da condição de doador de medula óssea se dará por meio da apresentação de declaração ou certidão de cadastro ativo no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) ou em hemocentro regional, expedida por órgão oficial ou entidade credenciada, aplicando entendimento jurisprudencial dominante e evitando judicialização desnecessária.</i>	municípios o poder de legislar sobre questões de interesse local. Assim, ainda que haja uma lei federal ou estadual que tratem do tema, o município tem prerrogativa de estabelecer regras específicas que atendam às suas peculiaridades, desde que não contrarie normas gerais de hierarquia superior."
"Item 3.1"	
À Banca Examinadora do Concurso Público para a Procuradoria Geral do Município de Cariacica/ES - Edital nº 001/2025 Assunto: Impugnação ao Edital nº 001/2025 - Solicitação de Expressa Previsão sobre a Validade da Residência Jurídica como Atividade Jurídica Prezada banca, Venho, tempestivamente e com fundamento no item 2.1 do mencionado edital, apresentar a presente impugnação, com a finalidade de requerer a inclusão expressa e a regulamentação do cômputo da residência jurídica como atividade jurídica para fins de comprovação do requisito de três anos de prática, tendo em vista que a prática da residência jurídica é atividade exclusiva de bacharel em Direito, tanto no âmbito das Procuradorias Estaduais e Municipais quanto no Poder Judiciário. 1. Da Justificativa e Fundamentação O item 3.1 do edital prevê, como requisito para o cargo de Procurador Municipal, a comprovação de três anos de exercício profissional de atividade jurídica. Contudo, a lista de atividades consideradas, presente no item 3.3, não menciona a residência jurídica, o que gera insegurança jurídica e potencial prejuízo aos candidatos que concluíram ou estão cursando este programa. A Resolução nº 439/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica. É importante destacar que a essência do programa é proporcionar o aprimoramento teórico e prático dos profissionais do Sistema de Justiça, depois de graduados como bacharéis. A residência jurídica, por sua natureza, constitui um serviço que compreende atividades como pesquisa, elaboração de pareceres e auxílio prático a magistrados e servidores do Judiciário, ou a Procuradores Estaduais e/ou Municipais, sendo equiparada à residência médica, mas aplicada à área do Direito. Diversos concursos públicos de carreiras jurídicas de alto nível (como Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública) já reconhecem a residência jurídica como uma modalidade de prática válida para o cômputo do tempo de atividade jurídica exigido. É fundamental que este edital, ao se referir a atividades jurídicas, abranja essa modalidade, que é um método formal e institucionalizado de prática profissional. 2. Do Pedido Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria que: 1. Seja analisada e	Indeferido: A impugnação apresentada, que requereu a inclusão da residência jurídica como forma de comprovação de atividade jurídica para o requisito de três anos de prática profissional previsto no Edital nº 001/2025, foi analisada e indeferida. O edital, em seu item 3.3, já disciplina de forma expressa e detalhada as hipóteses e documentos admitidos para a comprovação da atividade jurídica, abrangendo o exercício da advocacia, de cargos e funções públicas privativas de bacharel em Direito, de funções jurídicas na Administração Pública, do magistério jurídico, da magistratura, do Ministério Público e de cargos privados com atribuições jurídicas. A residência jurídica não consta no rol previsto, o qual deve ser considerado taxativo. Ressalte-se que a Resolução CNJ nº 439/2022 autoriza a instituição de programas de residência jurídica, mas não impõe sua aceitação em concursos de outras carreiras, como a de Procurador Municipal.



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
acatada esta impugnação, considerando os argumentos de fato e de direito apresentados. 2. Seja publicado um edital de retificação para incluir, de forma expressa, a residência jurídica como uma modalidade de atividade jurídica aceita para fins de comprovação do requisito do item 3.1. 3. Seja especificada a forma de comprovação da residência jurídica e a contagem do tempo, com a menção de validade da prática exercida em Procuradorias, bem como no âmbito do Poder Judiciário. Agradeço a atenção e aguardo as providências cabíveis. Atenciosamente,	
“Item 3.3”	
I – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÁTICA JURÍDICA O edital em questão prevê, como condição de posse, a comprovação de 03 (três) anos de prática jurídica. Todavia, tal exigência não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. O artigo 132 da CF/88 apenas dispõe que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal ingressarão na carreira mediante concurso público de provas e títulos, sem, contudo, exigir prática profissional anterior como requisito para posse. II – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 88/1996 – REGÊNCIA DA PGE/ES No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 88/1996, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 39, também não exige prática jurídica prévia como requisito para investidura no cargo de Procurador do Estado. Portanto, a exigência editalícia excede os limites da lei, criando condição não prevista pelo legislador, em violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). III – DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL A Constituição estabelece simetria entre as carreiras essenciais à justiça (arts. 127 a 135 da CF/88). A exemplo da Advocacia Pública (art. 132), não há previsão constitucional de tempo mínimo de prática jurídica para o ingresso, diversamente do que ocorreu com a Magistratura e o Ministério Público, cujas exigências foram introduzidas apenas com a EC nº 45/2004. Logo, a criação de requisito não previsto constitucionalmente viola o modelo de simetria e fere a isonomia entre os candidatos. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: O acolhimento da presente impugnação; A supressão da exigência de prática jurídica mínima de 03 (três) anos como condição de posse prevista no edital, por ausência de previsão constitucional e legal; A adequação do edital aos princípios da legalidade, da simetria constitucional e da isonomia. Nestes termos, Pede deferimento.	Indeferido: A impugnação apresentada, que questiona a exigência de comprovação de três anos de prática jurídica como requisito para o cargo de Procurador Municipal prevista no Edital nº 001/2025, não merece acolhimento. O argumento de que tal exigência não encontra respaldo na Constituição Federal nem na legislação estadual não procede, pois a Lei Complementar Municipal nº 150/2023, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Cariacica, estabelece em seu art. 44, §1º, de forma expressa, que constitui requisito para participação no concurso público o comprovado exercício profissional de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em Direito, por no mínimo três anos. Assim, o edital apenas reproduziu e regulamentou o comando legal, fixando as hipóteses e documentos aceitos para a devida comprovação, em conformidade com a lei municipal. Ressalte-se que a autonomia legislativa do Município autoriza a fixação de requisitos específicos para a carreira, desde que previstos em lei, não havendo afronta à Constituição Federal nem ao princípio da simetria, que não impede a edição de normas locais mais restritivas quando se trata de disciplinar cargos públicos municipais.
“Item 3 / 3.3 / Alínea A”	
De acordo com o subitem 3.3, alínea A do presente edital, a comprovação do candidato em atuação como advogado, deve ser por certidão que contenha, expressamente, a data de início e término da atuação em cada processo. Todavia, especificamente, no trecho o qual descreve sobre a data de início e término da atuação, merece ser retificado, para que apresente uma melhor conclusão para o leitor/candidato e afaste qualquer tipo subjetividade na interpretação. Neste sentido, não fica claro, porém, o que seria o término da atuação, gerando algumas dúvidas, tais como: - O Término da atuação está ligado ao trânsito	Indeferido: A impugnação apresentada questiona a redação do subitem 3.3, alínea “a”, do Edital nº 001/2025, quanto à exigência de que a certidão apresentada para comprovação do exercício da advocacia contenha, expressamente, a data de início e término da atuação em cada processo, alegando que não estaria claro o que se entende por “término da atuação”. Após análise, entende-se que não há necessidade de retificação do edital. A



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<i>em julgado do processo? - Um processo em que o candidato esteja atuando e ainda não transitou em julgado, a data atual ou do último andamento serve como a término da atuação? - O candidato tem que ter atuado por um período mínimo, caso ingresse posteriormente em algum processo? Sendo assim, para que, futuramente, nenhum candidato seja surpreendido ao entregar a documentação para a nomeação, o trecho em questão merece uma reforma, para que fique mais claro quanto a situação debatida.</i>	exigência editalícia está em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 150/2023, a qual estabelece, em seu art. 44, §1º, que constitui requisito para participação no concurso o exercício profissional de atividade jurídica por, no mínimo, três anos. O edital apenas regulamenta a forma de comprovação, exigindo a demonstração de efetiva atuação profissional. A referência à “data de término da atuação” não se vincula necessariamente ao trânsito em julgado ou ao encerramento definitivo do processo, mas sim ao último ato em que o advogado tenha atuado de forma efetiva e documentada, sendo essa a prática consolidada em concursos públicos da área jurídica. Assim, a atuação será considerada válida desde que o candidato demonstre, por meio da certidão, a prática de atos processuais em períodos distintos, não havendo exigência de atuação até o fim do processo ou de prazo mínimo de permanência, mas apenas a comprovação de efetividade na atividade. Dessa forma, não se verifica obscuridade capaz de comprometer a segurança jurídica do certame, motivo pelo qual a impugnação é indeferida, permanecendo hígida a redação do edital.
“Item 3.0 / 3.3 / Alínea A”	
<i>Para comprovação do exercício da advocacia privada, o edital exige a apresentação de certidão atestando a atuação do profissional DURANTE 3 ANOS distintos, além da data de início e de TÉRMINO da atuação em cada processo. Entretanto, a lei orgânica da procuradoria-geral do município de Cariacica (Lei Complementar nº. 150 de 2023) não prevê as mesmas condições de ingresso na carreira, limitando-se a exigir, além do registro na Ordem dos Advogados do Brasil: I - Comprovado exercício profissional de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em direito, por no mínimo três (3) anos. Atente-se que a lei estabelece um prazo mínimo do exercício da atividade jurídica e não um prazo mínimo de atividade jurídica ESPECIFICAMENTE na área de advocacia privada. Exigir desse profissional a comprovação do exercício da atividade jurídica DURANTE 3 ANOS impede os candidatos de acumularem o tempo de atividades jurídicas DISTINTAS, a exemplo do exercício do profissional na advocacia privada por 1 (um) ano e 2 (dois) anos de magistério. Além disso, não há menção à comprovação do TÉRMINO processual como condição de validade da atividade prestada, limitando-se a disciplina legal à exigência de comprovado exercício profissional de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em direito. Estabelecer requisitos sem amparo legal limita a participação de candidatos no concurso público, possibilitando a judicialização do certame por afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, tal qual ocorreu com o concurso para procurador de Vitória em 2020, no qual a decisão</i>	Indeferido: Após análise, conclui-se que o edital não extrapola os limites legais, mas apenas regulamenta a forma de aferição do requisito previsto em lei, o que é indispensável para garantir a objetividade e a segurança na comprovação da prática jurídica. A exigência de comprovação em três anos distintos não significa exclusividade ou vedação à cumulação de atividades jurídicas diversas, pois o próprio edital, em outras alíneas do item 3.3, admite o cômputo de diferentes modalidades de prática jurídica, como o exercício de cargos públicos privativos de bacharel em Direito, funções de consultoria e assessoria jurídica na Administração, magistério jurídico, atuação como servidor do Judiciário ou Ministério Público, entre outros. Dessa forma, o candidato poderá somar períodos em atividades jurídicas distintas para atingir o tempo mínimo de três anos exigido pela lei, não havendo, portanto, afronta ao princípio da isonomia. Quanto à exigência de que a certidão indique a data de início e término da atuação, não se trata de vinculação ao trânsito em



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
de suspensão, que posteriormente gerou o cancelamento do certame, pontuou que o edital, nesses termos, “termina por limitar de forma injustificada e desproporcional o acesso ao cargo público em questão.” Desse modo e pelo exposto, requer-se a adequação das condições do edital aos termos da lei, por ser este a ela subordinado, limitando-se a exigir o comprovado exercício profissional de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em direito, por no mínimo três (3) anos, sem impedir que haja cumulação de atividades jurídicas distintas para o profissional da advocacia privada, e sem exigir que a atuação no processo por esse profissional tenha se encerrado, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. Nestes termos, pede deferimento. xxxxx&xxxx xxxxxx.	julgado ou encerramento definitivo do processo, mas sim de comprovação objetiva da efetiva atuação profissional em determinado período, permitindo que a banca verifique a efetividade da prática jurídica declarada. Trata-se de medida de natureza procedimental, que confere transparência e segurança à análise da documentação, sem criar restrição desproporcional ao acesso ao cargo. Assim, verifica-se que o edital encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 150/2023 e que as disposições impugnadas se destinam apenas a regulamentar o modo de comprovação da atividade jurídica, não restringindo indevidamente a participação dos candidatos.
“Item 3.3 C e D; 6.2 B; 7.1 e 13.3” IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025 Concurso Público nº 002/2025 – Procurador do Município de Cariacica Impugnante: xxxxxxxx CPF: xxx.xxx.xx-xx Inscrição: N/A 1. FUNDAMENTO LEGAL Nos termos do item 2 do edital, qualquer cidadão pode apresentar impugnação fundamentada, indicando o item ou subitem em questão e a respectiva justificativa. 2. DOS ITENS IMPUGNADOS 2.1. Da comprovação da prática jurídica (item 3.3, alíneas “c” e “d”) O edital exige que a comprovação da atuação como conciliador junto à Administração Pública seja feita mediante ato de nomeação, contratação ou designação. Ocorre que, no âmbito do NUPEMEC/TJES, a função de conciliador é exercida por voluntários, alunos da Escola da Magistratura do Espírito Santo, em convênio formal. Ao final, o conciliador recebe certificado assinado e timbrado pela Desembargadora Coordenadora do NUPEMEC, documento oficial e idôneo para comprovar a experiência jurídica. Assim, a exigência do edital inviabiliza a comprovação de uma prática jurídica legítima e reconhecida pelo Poder Judiciário, ferindo os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 37, caput, CF). Pedido: que o edital seja retificado para admitir como meio de comprovação da atividade de conciliação e mediação judicial a apresentação de certificado expedido pelo Tribunal de Justiça/NUPEMEC, em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ, que equipara tais atividades a prática jurídica. Ademais, requer-se que a mediação seja incluída, ao lado da conciliação, como forma válida de prática jurídica, em observância à Lei nº 13.140/2015. 2.2. Da isenção da taxa de inscrição – doadores de medula óssea (item 6.2, alínea “b”) O edital condiciona a isenção da taxa de inscrição à efetiva doação de medula óssea, contrariando a Lei nº 13.656/2018, cujo art. 1º, II prevê a isenção para candidatos cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), sem exigir a efetiva doação. O TRF da 4ª Região já firmou entendimento (processo nº 5002882-40.2023.4.04.7201/SC) de que a exigência de comprovação de doação extrapola a lei, pois esta apenas exige o cadastro. Conforme decisão noticiada em 02/05/2023, a “isenção não pode ser condicionada à efetiva doação de medula óssea”. Pedido: que	Indeferido: A impugnação apresentada foi analisada quanto aos três pontos suscitados. Em relação à comprovação da prática jurídica como conciliador, prevista no item 3.3, alíneas “c” e “d” do edital, observa-se que o instrumento convocatório está em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 150/2023, que, em seu art. 44, §1º, exige o exercício profissional de atividade jurídica por, no mínimo, três anos, cabendo ao edital apenas regulamentar as formas de comprovação. A exigência de ato de nomeação, contratação ou designação garante segurança jurídica e objetividade na aferição, não havendo previsão legal para substituí-la por certificado de curso ou programa voluntário. Ademais, a Resolução CNJ nº 125/2010 e a Lei nº 13.140/2015 tratam da conciliação e da mediação como meios de autocomposição, mas não obrigam os entes municipais a reconhecê-las, quando exercidas em caráter voluntário, como prática profissional jurídica para fins de concurso público. Assim, o pedido de retificação não procede. Quanto à isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea, esclarecemos que o edital do concurso público em discussão fundamenta-se na Lei Municipal nº 6.479/2023, a qual estabelece os critérios para a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos públicos realizados pelo Município de Cariacica/ES. No caso em questão, a regra aplicável encontra-se expressa no inciso III do artigo 2º da mencionada lei. É importante esclarecer que, nos termos da



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<i>seja retificado o edital para que a comprovação da condição de doador voluntário seja feita pelo comprovante de cadastro no REDOME, afastando a exigência de efetiva doação, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 2.3. Da reserva de vagas a pessoas com deficiência (item 7.1) O edital prevê a reserva de apenas 5 das vagas a candidatos com deficiência. Contudo, o art. 37, VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.112/1990 (art. 5º, §2º) e pelo Decreto nº 9.508/2018, estabelece que o percentual de reserva não pode ser inferior a 5 nem superior a 20, de modo que diversos tribunais têm entendido que a fixação no patamar mínimo não assegura a efetividade da norma. No caso de concurso com número reduzido de vagas, a fixação de apenas 5 pode esvaziar a política inclusiva. O STF já reconheceu a necessidade de interpretação pró-inclusão (ADI 5357, rel. Min. Roberto Barroso). Além disso, o item 13.3 do edital limita a correção de provas discursivas de PcDs a apenas 5 candidatos, número incompatível com a efetiva reserva proporcional. Se a reserva fosse ampliada a 10, deveria haver ao menos 10 correções de provas discursivas. Pedido: que seja majorado para 10 o percentual de vagas reservadas a PcDs, garantindo-se a correção proporcional das provas discursivas, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade material (art. 7º, XXXI, CF e art. 37, VIII, CF). 3. DO PEDIDO FINAL Diante do exposto, requer-se: 1. Retificação do edital para admitir como comprovação da prática jurídica a apresentação de certificado expedido pelo NUPMEC/TJES (conciliador/mediador); 2. Retificação para que a isenção da taxa de inscrição dos doadores de medula óssea seja garantida mediante simples comprovação de cadastro no REDOME; 3. Ampliação da reserva de vagas para PcDs para 10, com consequente aumento da quantidade de provas discursivas corrigidas nessa modalidade. Nada mais havendo, pede deferimento. Atenciosamente, xxx Cariacica/ES, 04 de setembro de 2025.</i>	Constituição Federal de 1988, os municípios possuem autonomia legislativa, administrativa e financeira, o que lhes permite disciplinar assuntos de interesse local por meio de leis próprias, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados. No caso em análise, a Lei Municipal nº 6.479/2023 foi editada com base na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos municípios o poder de legislar sobre questões de interesse local. Assim, ainda que haja uma lei federal ou estadual que tratem do tema, o município tem prerrogativa de estabelecer regras específicas que atendam às suas peculiaridades, desde que não contrarie normas gerais de hierarquia superior. No tocante à reserva de vagas a pessoas com deficiência, o edital fixou o percentual de 5%, em observância ao art. 37, VIII, da Constituição Federal e ao Decreto Federal nº 9.508/2018, que estabelecem o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%. A fixação no limite mínimo encontra amparo legal e é usual em concursos públicos, especialmente quando o número de vagas ofertadas é reduzido, não configurando violação à norma constitucional ou infraconstitucional. A ampliação para 10% constitui faculdade da Administração, e não imposição legal. Dessa forma, não há ilegalidade no percentual fixado, permanecendo válida a redação do edital também nesse ponto.
“Item 6” <i>Trata-se 6. DOS PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO notei que dentro do capítulo não consta a possibilidade de isenção de inscrição para pessoa com deficiência, sendo certo que tal direito se fundamenta em lei federal e estadual. Vejamos: Lei Federal nº 13.146/2015 e conforme a Lei Estadual nº 11.233/2021). A título de exemplo cita-se o edital do MP-ES (FGV), PGE -ES (cebraspe) e CRM-ES (quadrix).</i>	Indeferido: Esclarecemos que o edital do concurso público em discussão fundamenta-se na Lei Municipal nº 6.479/2023, a qual estabelece os critérios para a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos públicos realizados pelo Município de Cariacica/ES. É importante esclarecer que, nos termos da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem autonomia legislativa, administrativa e financeira, o que lhes permite disciplinar assuntos de interesse local por meio de leis próprias, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados. No caso em análise, a Lei Municipal nº 6.479/2023 foi editada com base na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
	municípios o poder de legislar sobre questões de interesse local. Assim, ainda que haja uma lei federal ou estadual que tratem do tema, o município tem prerrogativa de estabelecer regras específicas que atendam às suas peculiaridades, desde que não contrarie normas gerais de hierarquia superior."

Cariacica/ES, 15 de setembro de 2025.

Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia - IDESG